



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.963-A, DE 2020**

**(Da Sra. Erika Kokay)**

Tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e estabelece a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, ainda quando estiver suspenso ou restrito o direito à visita; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relator: DEP. SARGENTO GONÇALVES).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, inclusive quando estiver suspenso ou restrito direito à visita.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A. Restringir, sem justa causa, o direito de visita do preso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“Art. 20-B. Deixar de fornecer alimentação, vestuário, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se, além de praticar a conduta descrita no *caput*, o agente impede que os itens ali descritos sejam entregues ao preso por terceiro.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Durante a visita, é assegurado o direito ao preso de receber itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde, respeitadas as normas estabelecidas pela administração penitenciária.

§ 1º Os itens a que se refere o *caput* devem passar por revista, que manterá a sua integridade.

§ 2º Em caso de restrição ou proibição das visitas, o gestor da unidade prisional assegurará que os referidos itens poderão ser entregues na unidade durante o horário de expediente e que os mesmos chegarão ao interno com sua integridade preservada.

2º Incorrerá em crime de responsabilidade o gestor e funcionário que não assegurarem que os materiais supracitados cheguem íntegros ao interno” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar, como crime de abuso de autoridade, algumas condutas lesivas aos direitos dos presos. Além disso,

pretende-se garantir que alguns itens essenciais possam ser entregues ao preso por seus familiares mesmo quando o direito à visita estiver suspenso ou restrito.

Afinal, há muito já se abandonou a ideia de que o preso se encontra em um estado de completa sujeição ao poder arbitrário e absoluto da administração carcerária, como se não possuísse direito algum. Com efeito, na esteira da concepção humanitária da pena, “*o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres*”, sendo que “*o condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta*”<sup>1</sup>. Nesse sentido, inclusive, é a redação literal do art. 3º da Lei de Execução Penal, que estabelece que “*ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”.

Ou seja, a prisão não pode e não deve ser concebida como um território no qual os direitos humanos e as normas constitucionais não tenham validade<sup>2</sup>.

Em razão disso, entendemos que algumas condutas que configuram gravíssimas violações aos direitos dos presos sejam tipificadas como crime de abuso de autoridade. É o caso, por exemplo, da conduta de deixar de fornecer alimentação, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso. Afinal, se o preso se encontra sob a custódia do Estado, não se pode admitir que lhe sejam negados itens básicos para a manutenção de sua saúde. Também reputamos extremamente grave a restrição injustificada ao direito de visita, que é um importantíssimo instrumento para manutenção da saúde mental do preso, além de ter um papel bastante relevante em sua ressocialização. Essas condutas, portanto, devem ser duramente reprimidas.

Por fim, sugerimos que se altere a Lei de Execução Penal para inserir, no texto da lei, a possibilidade de as visitas levarem aos presos itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde (prática que, em certa medida, já é aceita nos estabelecimentos prisionais de nosso país, uma vez que o

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato N. Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23.

<sup>2</sup> FRAGOSO, Héleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 85.

Estado muitas vezes falha em garantir esses itens básicos). Em caso de suspensão ou restrição do direito à visita, propomos que a administração penitenciária adote as medidas necessárias a fim de garantir que esses itens possam ser entregues aos seus destinatários em horário de expediente, devendo primar para que cheguem íntegros aos presos, sob pena de o gestor e/ou funcionário incorrer em crime de responsabilidade. Afinal, não são raras as queixas de itens que “desaparecem” antes de chegarem ao seu destinatário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se

durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019*)

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....  
.....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....

#### **TÍTULO II**

#### **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

.....

#### **Seção II**

#### **Dos Direitos**

.....

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

### **Seção III Da disciplina**

#### **Subseção I Disposições gerais**

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

.....  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 1.963, DE 2020**

Tipifica, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos; e estabelece a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, ainda quando estiver suspenso ou restrito o direito à visita.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado SARGENTO GONÇALVES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.963, de 2020, altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar, como crime de abuso de autoridade, condutas lesivas aos direitos dos presos.

Ademais, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, para estabelecer a possibilidade de a visita levar itens essenciais à saúde do preso, inclusive quanto estiver suspenso ou restrito o direito de visita.

Em sua justificativa, a autora assevera que “*há muito já se abandonou a ideia de que o preso se encontra em um estado de completa sujeição ao poder arbitrário e absoluto da administração carcerária, como se não possuisse direito algum*”.

Para a autora, “*a prisão não pode e não deve ser concebida como um território no qual os direitos humanos e as normas constitucionais não tenham validade*”, entendendo que “*algumas condutas que configuram gravíssimas violações aos direitos dos presos sejam tipificadas como crime de abuso de autoridade*”.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF  
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245341700700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



\* C D 2 4 5 3 4 1 7 0 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assuntos relativos à previdência em geral (alínea “a”);
- organização institucional da previdência social do País (alínea “b”);
- regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais (alínea “g”).

A proposição em exame propõe acrescentar o art. 20-A à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, a fim de tipificar como crime a conduta de “*restringir, sem justa causa, o direito de visita do preso*”, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Acrescenta-lhe, ainda, o art. 20-B para tipificar como crime a conduta de “*deixar de fornecer alimentação, vestuário, material de higiene ou qualquer outro item essencial à saúde do preso*”, cominando pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, acrescenta o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, para estabelecer que, “*durante a visita, é assegurado o direito ao preso de receber itens de alimentação, vestuário, higiene ou qualquer outro essencial à sua saúde, respeitadas as normas estabelecidas pela administração penitenciária*”.

O § 1º projetado para o artigo determina que “*os itens a que se refere o caput devem passar por revista, que manterá a sua integridade*”.

Dispõe o § 2º que, “*em caso de restrição ou proibição das visitas, o gestor da unidade prisional assegurará que os referidos itens poderão ser entregues na unidade durante o horário de expediente e que os mesmos chegarão ao interno com sua integridade preservada*”.



\* C D 2 4 5 3 4 1 7 0 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

E o § 3º proposto, erroneamente numerado como § 2º, determina que “*incorrerá em crime de responsabilidade o gestor e funcionário que não assegurarem que os materiais supracitados cheguem integros ao interno*”.

Sobre as alterações legislativas propostas, é imperioso que façamos as seguintes considerações.

A Lei de Execução Penal possui normas específicas para assegurar a segurança e integridade física dos presos no interior dos estabelecimentos prisionais e a manutenção da ordem interna. São fundamentais no sentido de assegurá-las.

O projeto, ao facilitar a entrega de itens essenciais aos presos por terceiros, mesmo em períodos de restrição de visitas, pode inadvertidamente comprometer a segurança interna ao abrir brechas para o contrabando de materiais proibidos.

Existem também na LEP dispositivos próprios para assegurar que a administração penitenciária não sofra qualquer interferência interna ou externa quando do exercício de suas funções e atribuições.

Sob esta perspectiva há de se refletir que projeto interfere de maneira excessiva nas operações e na administração das instituições penais, impondo obrigações que podem ser inviáveis ou desnecessárias, além de aumentar os custos operacionais para a gestão e inspeção dos itens entregues.

Mister se faz assinalar, ademais, as implicações orçamentárias e econômicas do projeto, destacando o potencial aumento dos custos operacionais sem um estudo de viabilidade econômica detalhado.

É prematura e precipitada a ideia de alocação de recursos públicos e a viabilidade financeira das medidas propostas, especialmente em um cenário de restrições orçamentárias.

Por outro lado, a LEP contempla dispositivos a regular os direitos e responsabilidades dos presos, o que inclui a assistência material e alimentar.

Embora os direitos dos presos sejam importantes, é essencial manter um equilíbrio entre esses direitos e as responsabilidades do Estado em garantir a segurança e o bem-estar coletivos. Enfatizamos que a prisão também tem um caráter punitivo, que pode ser comprometido pelo projeto.



\* C D 2 4 5 3 4 1 7 0 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES**

Apresentação: 17/05/2024 14:03:11.803 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1963/2020

PRL n.1

Por fim, ponderemos que a adoção das inovações legislativas propostas pouco podem contribuir para a efetividade na resolução dos inúmeros e mais graves problemas pelos quais atualmente passa o sistema prisional.

Ainda que louvando a iniciativa da nobre parlamentar, devemos reconhecer que medidas mais abrangentes e estruturais são necessárias para garantir direitos básicos e melhorar as condições de vida dos presos, sem comprometer a segurança e a ordem, e sem criminalizar o trabalho da polícia penal, que já sofre demasiadamente com a falta de estrutura de trabalho e com a desvalorização de sua nobre função na sociedade.

Todas essas pontuações nos impõe conclusão no sentido do reconhecimento da ausência da conveniência e oportunidade indispensáveis para positivação das medidas apresentadas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.963, de 2020.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

**Deputado SARGENTO GONÇALVES**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 25/11/2024 17:56:24.220 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 1963/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.963/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Gonçalves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**Presidente**



\* C D 2 4 9 9 5 2 0 0 1 8 0 0 \*

